

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10640-001.047/92-46

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.649

RECURSO Nº : 104.524 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : LAPIDAÇÃO POQUERI LTDA.

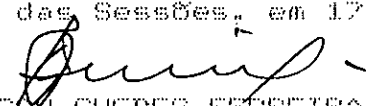
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - ERRO DE CALCULO - Comprovado o erro na apuração do prejuízo compensável, no momento de troca da expressão monetária através do corte de três zeros, o lançamento deve ser mantido.

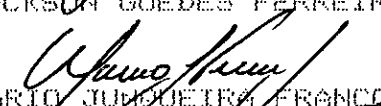
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LAPIDAÇÃO POQUERI LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES FANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA NACEIRA.

PROCESSO nº 10640-001.047/92-46

ACORDÃO nº 108-00.649

RECURSO nº 104.524

RECORRENTE: LAPIDAÇÃO PEQUERI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Lapidação Pequeri Ltda., estabelecida na Rua São Pedro nº 120, Pequeri/MG., tempestivamente recorre a este Conselho contra a Decisão nº 10640-649/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, que indeferiu a impugnação apresentada contra a notificação de Lançamento Suplementar nº 01.04459 que exige tributo por erro na apuração do lucro líquido do período e na compensação de prejuízos informados na declaração de rendimentos do exercício de 1990, ano-base de 1989.

Tempestivamente, impugnada com o pedido de acolhimento de declaração retificadora para corrigir erros da declaração anterior, objeto de notificação impugnada, esclarecendo que a retificação não envolve mudança no resultado anteriormente apurado.

A decisão manteve exigência por entendê-la não impugnada e por ser, legalmente, vedado retificar declaração de rendimentos após a notificação do lançamento de ofício.

Esclarece que o artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72, exige a identificação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação e que o artigo 616 do RIR/80 impede a retificação da declaração por iniciativa do declarante depois de iniciado o processo de lançamento de ofício.

No apelo contra tal decisão a recorrente repudia a fundamentação da decisão recorrida pois embora tecnicamente imperfeita, a impugnação evidencia o ânimo da defendente.

Esclarece que os valores encontrados pelo fisco para os prejuízos compensados não foram por ele corrigidos e por isso mesmo, deturpam o resultado. Na declaração de rendimentos o valor transportado do item 11/27 é negativo e assim, o resultado corretamente apurado para o item 27/13 é o da declaração entregue



PROCESSO nº 10640-001.047/92-46

ACÓRDÃO nº 108-00.649

RECURSO nº 104.524

RECORRENTE: LAPIDAÇÃO PEQUERI LTDA.

e não o da notificação resistida. Os prejuízos dos itens 31 e 32/14, corrigidos, perfazem os valores que indica e o lucro real após a compensação de prejuízos fica igual ao prejuízo também indicado. Tais valores, não foram antes apurados porque os prejuízos de 88 e 89 já haviam sido compensados.

Pede o cancelamento do crédito exigido pela notificação e o arquivamento do processo.

E o Relatório.



PROCESSO nº 10640-001.047-92-46

ACÓRDÃO nº 108-00.649

RECURSO nº 104.524

RECORRENTE: LAPIDAÇÃO PEQUERI LTDA.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

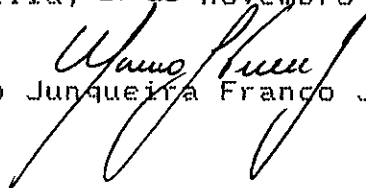
Os prejuízos apurados pela recorrente nos anos de 1987 e 1988 equivalem a Cz\$ 1.591,00 e Cz\$ 3.678,00 respectivamente. Ao serem convertidos para a moeda da declaração sofreram o ajuste necessário no corte de três (3) zeros. Sendo assim, estão corretos os cálculos efetuados em lançamento suplementar.

Os demais argumentos levantados pela recorrente a ela só prejudicariam, como a restauração do lucro do exercício para maior.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 17 de novembro de 1993.


Mário Junqueira Franco Junior, Relator 



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/001.354/91-62

/jrc.:

Sessão de 17 de novembro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.650

Recurso nº: 104.990 - IRPJ - Ex: de 1987

Recorrente: INDUSTRIALIZADORA DE FRUTAS CUBATÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A ausência de escrituração do livro Diário autoriza o arbitramento do lucro. Inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento.

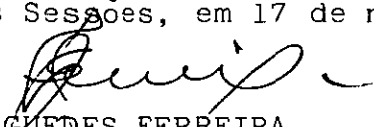
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ENTREGA FORA DO PRAZO - Incabível a imposição da multa de que trata o art. 17 do DL 1967/82, vez que a declaração entregue espontaneamente com atraso não apresentava imposto devido, base de cálculo dessa multa, e a matéria tributável apurada pelo Fisco ensejou a correta aplicação da penalidade prevista no art. 728, II, do RIR/80, por declaração inexata.

- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIALIZADORA DE FRUTAS CUBATÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de 1% relativa a atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes justificadamente os Cons. RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.